



OK!

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 65 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
118ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.07.2010  
PROCESSO Nº: 1/5043/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814677  
RECORENTE: BG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: FCº. AFRÂNIO LIMA PEIXOTO JUNIOR - MAT. 104072.1.4  
RELATORA: CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPião

**EMENTA: ICMS. A empresa no, exercício de 2007, simulou vendas de mercadorias para outras Unidades da Federação quando efetivamente internou no Estado do Ceará. Recurso voluntário conhecido por unanimidade de votos. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, em razão do autuante não ter acostado aos autos as notas fiscais de saídas, foi afastada por maioria de votos, sendo votos vencidos os Conselheiros João Carlos Mineiro Moreira e Samuel Aragão Silva. Quanto à realização de diligência, proposta pelo Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, foi afastada, por voto de desempate do Presidente, tendo em vista que a DIEF constante nos autos é prova suficiente para comprovar a infração. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, relativamente às notas fiscais que não tem ICMS exigido, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que se manifestaram pela improcedência da autuação.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do internamento de mercadorias neste Estado, quando as notas fiscais simulavam vendas para outras unidades da Federação. Foi cobrado o valor do imposto ICMS de R\$6.393,39 (seis mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), bem como multa no valor de R\$65.993,34 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

Auto de Infração lavrado em 23/10/2008, com fulcro no artigo 170, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "h", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, o auditor fiscal ratifica a acusação fiscal esclarecendo que na documentação entregue pelo contribuinte ficou constatado uma diferença entre os dados informados no Sistema GIM (DIEF) e o Sistema COMETA no exercício de 2007, ou seja, uma diferença entre as notas fiscais escrituradas nos livros Registro de Saídas de Mercadorias destinadas para outras unidades da Federação e aquelas que efetivamente passaram nos Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda.

O auditor fiscal intimou o contribuinte consoante relação das notas fiscais anexa ao Termo de Intimação nº 2008.24996, a comprovar a efetiva saída de mercadorias para outras unidades da Federação e o mesmo não o fez, comprovando o efetivo internamento das mercadorias no Estado.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2008.26737, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22385, Termo de Intimação nº 2008.24996, todos emitidos de acordo com determinação da legislação vigente, bem como, as planilhas que embasaram a fiscalização.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 18, requerendo a improcedência do Auto de Infração, apresentando os seguintes argumentos :

1. Não pode ter ocorrido internamento de mercadorias neste Estado, pois não consta cópias das notas fiscais provando que as mercadorias se destinavam a outros Estados ;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

2. Desse modo, qualquer outro documento não tem eficácia para comprovar a acusação fiscal, por consequência deve-se extinguir o feito fiscal e determinar o seu arquivamento.

A julgadora singular analisando os autos decidiu pela procedência da ação fiscal, com base no artigo 170, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, fundamentado :

1. Que a ação fiscal foi desenvolvida corretamente com emissão de todos os atos necessários e exigidos por lei e as razões aduzidas pela defendente não tem o condão para elidir o feito fiscal.
2. A constatação do ilícito se deu pelo fato de determinadas notas fiscais terem sido escrituradas no livro Registro de Saídas com alíquota interestadual, quando essas notas fiscais não foram registrados no Sistema COMETA.
3. Que deveria o contribuinte quando intimado, comprovar a efetivação das operações escrituradas no livro Registro de Saídas para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no Sistema COMETA.

Cientificado do julgamento singular a empresa comparece aos autos com recurso voluntário com os seguintes motivos :

1. Que provou ao agente autuante a efetivação das operações, mostrando-lhes os canhotos das notas fiscais assinados pelos compradores das mercadorias, no entanto, o autuante disse que os canhotos não comprovam a efetivação das operações interestaduais.
2. Que a relação das notas fiscais apresentada pelo autuante, se não foi falha do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, pode ter sido os compradores das mercadorias que não apresentaram as notas fiscais nos Postos Fiscais, pois a maioria deles transporta as mercadorias em carros pequenos ou camionetas.
3. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração, por consequência, seja determinado o seu arquivamento por ser de justiça cristalina.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 099/2010, manifesta-se pela manutenção do julgamento de primeira instância sob os seguintes fundamentos :

1. Que ficou constatado nos autos uma diferença entre as notas fiscais escrituradas no livro Registro de Saídas da empresa e as notas fiscais que efetivamente passaram nos Postos Fiscais informadas pelo Sistema COMETA.
2. Que em momento algum a recorrente comprovou seus argumentos consoante dispõe o artigo 80, inciso IV, do Decreto nº 25.468/99.
3. É legítima a constatação do ilícito, haja vista que determinadas notas fiscais foram escrituradas no livro Registro de Saídas com alíquota interestadual, quando as mesmas não foram registradas no Sistema COMETA, assim, a empresa está sujeita a sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea "h", da Lei nº 12.670/96.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer nº 099/2010, da Consultoria e Planejamento - CECOP.

**É o relatório.**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA**

A acusação fiscal trata da simulação de saídas de mercadorias para outros Estados da Federação, constatada pela diferença entre os dados informados pelo contribuinte no Sistema GIM (DIEF) e a relação das notas fiscais informadas no Sistema COMETA, no exercício de 2007. O valor do imposto cobrado foi a diferença entre o imposto destacado nas notas fiscais e o imposto que deveria efetivamente ser destacado totalizando 17% (dezesete por cento).

A empresa autuada foi intimada a comprovar a efetiva saída de mercadorias para outras unidades da Federação, entretanto não comprovou as citadas operações interestaduais.

A GIM (DIEF) é o documento em que o contribuinte informa o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o mês, sendo os dados transferidos dos livros fiscais.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente por entender a julgadora singular que a empresa descumpriu o disciplinado no artigo 170, inciso II, do Decreto nº 24.560/97.

O contribuinte vem aos autos, tanto em fase impugnatória de primeira instância quanto do recurso voluntário, requer a improcedência do Auto de Infração, alegando que :

A acusação fiscal não tem eficácia, pois se tivesse internado mercadorias no Estado sem notas fiscais teria sido flagrada.

Que na relação de notas fiscais apresentadas pelo agente autuante não consta as cópias das notas fiscais provando que as mercadorias se destinavam a outros Estados.

A matéria encontra-se bem definida na legislação vigente, artigo 170, inciso II, do Decreto nº. 24.569/97, quando estabelece a obrigação do contribuinte, *in verbis* :

*Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações :*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

*II - no quadro "destinatário/remetente" :*

- a) nome ou razão social ;*
- b) número de inscrição no CGC ;*
- c) endereço ;*
- d) bairro ou distrito ;*
- e) Código de Endereçamento Postal ;*
- f) município ;*
- g) telefone ou fax ;*
- h) unidade da Federação ;*
- i) número de inscrição quando for o caso ;*

A comprovação das operações interestaduais está disciplinada no artigo 158, § 4º, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis* :

*§ 4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.*

Nesse diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado a constatação da infração cometida pela empresa **BG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, todavia, aplicando a penalidade prevista no artigo 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, relativamente às notas fiscais que não tem ICMS exigido, consoante planilhas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

**É O VOTO.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**1. NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DO ICMS:**

- Base de cálculo: R\$222.703,50 (conforme planilha de cálculo folha seguinte)
- Penalidade: art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.
- **MULTA: (1%) R\$2.227,04 (conforme planilha de cálculo folha seguinte)**

**2. NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DO ICMS:**

- Base de cálculo: R\$107.263,20 (para efeito de cálculo da multa)
- Penalidade: art. 123, I, letra "h", da Lei nº 12.670/96.

**ICMS: R\$ 6.393,39 (conforme planilha de cálculo fls. 10/11)**  
**MULTA: R\$21.452,64 (20% sobre R\$107.263,20)\***  
**TOTAL: R\$27.846,63**

**PROCESSO No. 1/5043/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO No. 1/2008.14677**  
**DIEF SIM X COMETA NÃO**                      **Período 2007**  
**EMPRESA: BG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**  
**CGF: 06.688.323-7**

	DATA EMISSÃO	NF'S NÚMERO	CFOP	CNPJ DEST_DIEF	NF'S VALOR	MULTA 1% DO VR. DA NOTA FISCAL	VALORES REF. PLANILHA (20%)
1	03/05/07	14818	6403	05373250000190	1.180,00	11,80	236,00
2	08/05/07	14878	6102	07936125000177	47.000,00	470,00	9.400,00
3	19/06/07	15558	6403	07032833000183	6.375,00	63,75	1.275,00
4	28/06/07	15710	6403	07032833000183	7.500,00	75,00	1.500,00
5	02/08/07	16260	6403	07140704000109	13.200,00	132,00	2.640,00
6	06/08/07	16299	6403	07032833000183	9.082,50	90,83	1.816,50
7	31/08/07	16658	6403	02932635000152	14.500,00	145,00	2.900,00
8	20/09/07	16943	6403	06093786000115	8.400,00	84,00	1.680,00
9	24/09/07	16994	6403	07957851000176	18.000,00	180,00	3.600,00
10	11/10/07	17274	6403	07955326000111	6.100,00	61,00	1.220,00
	06/11/07	17579	6403	07936125000177	90.000,00	900,00	18.000,00
11	05/12/07	18052	6403	07955326000111	1.050,00	10,50	210,00
12	20/12/07	18279	6403	12738217000182	316,00	3,16	63,20
<b>TOTAL</b>		<b>XXX</b>	<b>XX</b>	<b>XX</b>	<b>222.703,50</b>	<b>2.227,04</b>	<b>44.540,70</b>

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**








ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

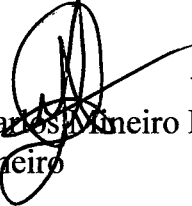
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pelo Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira em virtude do autuante não ter acostado aos autos as notas fiscais de saídas, mas apenas um relatório indicativo dessas notas fiscais – afastada, por maioria de votos, sendo votos vencidos os Conselheiros João Carlos Mineiro Moreira e Samuel Aragão Silva. Quanto à realização de **diligência** proposta pelo Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, a fim de que se acoste aos autos as notas fiscais que fundamentaram a autuação – afastada, por voto de desempate do Presidente, por ser uma providência desnecessária, tendo em vista que a DIEF, constante dos autos, é prova suficiente para comprovação da infração. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Carlos Mineiro Moreira, Sebastião Almeida Araújo, Pedro Eleutério de Albuquerque e Samuel Aragão Silva. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 relativamente às notas fiscais que não tem ICMS exigido, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que se manifestaram pela improcedência, sob o argumento de que não consta dos autos elementos que permitam julgar com justiça.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2011.

  
José Wilane Falcão de Souza  
PRESIDENTE


  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora


  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro





ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

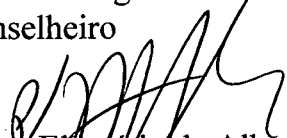
---


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

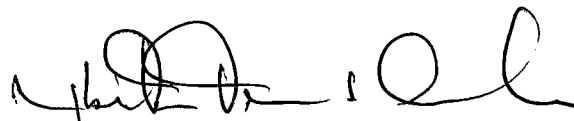
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO